



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 1.050 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.006.

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO NA
REDE MUNICIPAL DE ENSINO A
MATERIA ANTI-RACISTA E
ANTIDISCRIMINATÓRIA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

MAX JOEL RUSSI, Prefeito Municipal de Jaciara,
Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprecie e aprove o
seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Fica instituído na Rede Municipal de ensino
público fundamental e médio e os demais níveis o conteúdo que trata da Educação Anti
– Racista e Antidiscriminatória, nos termos da lei.

Art. 2º - Após a elaboração dos conteúdos, estes serão
submetidos à apreciação do Conselho Estadual e Educação.

Art. 3º - A Educação Anti – Racista e Antidiscriminatória
será oferecida de forma sistemática e permanente para desenvolvimento nas escolas e
currículos escolares, como conteúdo obrigatório inserido na disciplina Estudos Sociais.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 4º - Na Rede Municipal de Ensino, o conteúdo desenvolver-se em oposição à discriminação e ao preconceito racial e de gênero, sob a denominação de Educação Anti – Racista e Antidiscriminatória, caracterizando – se como ação planejada, sistemática e transformadora, visando ao crescimento pessoal e à construção da cidadania a partir de valores éticos, de compromisso com a coletividade e com o indivíduo, baseados em relacionamentos de respeito às diferenças em suas individualidades, solidariedade e igualdade de oportunidade e tratamento, independente de etnia, gênero de classe social a que pertence.

Art. 5º - O Processo de implementação desta lei devera orientar – se da seguinte forma:

I – A implementação do programa passara por discussão colegiada, proposta em reunião com a participação de representantes de toda a comunidade, via Conselho Escolar, que corrobore a validade pedagógica do conteúdo no espaço curricular.

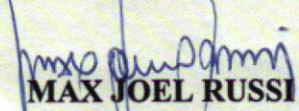
II – A obrigatoriedade no currículo deve ser contempladas como tema transversal, perpassado todas as áreas do conhecimento, inserido no Ensino Temático dos Estudos Sociais.

Art. 6º - O desenvolvimento da temática da discriminação racial e de gênero nas escolas será construído participativamente, partindo dos interesses das necessidades dos alunos, de modo que aqueles guardem correlação com o desenvolvimento biopsicossocial com os objetivos primeiros desta lei, além de outros fatores cujo observância mostre – se necessária.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogados as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM 29 DE DEZEMBRO DE 2006.**

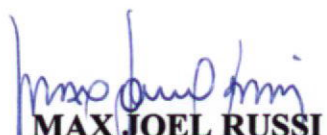

MAX JOEL RUSSI
PREFEITO MUNICIPAL

Handwritten initials and the number 02.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Jaciara

DESPACHO: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.


MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada de acordo com a Legislação vigente.


LEOPOLDO RODRIGUES DE MENDONÇA
Secretário Municipal de Fazenda Gestão e Controle



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº.08/06 DE 14 DE AGOSTO DE 2006.

**Excelentíssimo; Senhor; Presidente.
Excelentíssima; Senhora; Vereadora.
Excelentíssimos; Senhores; Vereadores.**

Acredito na Educação, como ação transformadora que promove o crescimento pessoal e social, fortalece identidades e sendo, portanto, um importante instrumento na construção da cidadania, estamos propondo a inclusão do conteúdo Educação anti - racista e antidiscriminatória, no currículo escolar como forma de reacender o compromisso com a coletividade e com o indivíduo, baseado em relacionamentos de respeito as diferenças, solidariedade e igualdade de oportunidade e tratamento.

Pelo exposto pedimos a aprovação dessa propositura.

**GABINETE DO VEREADOR
EM: 14 DE AGOSTO DE 2006.**


**ROBERTO SILVA PIRES
Vereador – PPS**



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

PROJETO DE LEI Nº.08 DE 14 DE AGOSTO DE 2006.

"DISPÕEM SOBRE A INSTITUIÇÃO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO A MATERIA ANTI-RACISTA E ANTIDISCRIMINATÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA ESTADO DE MATO GROSSO, **MAX JOEL RUSSI** faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Artigo. Nº. 1- Fica instituído na rede municipal de ensino público fundamental e médio e os demais níveis o conteúdo que trata da Educação Anti - racista e Antidiscriminatória, nos termos da lei.

Artigo. Nº.2- Após a elaboração dos conteúdos, estes serão submetidos à apreciação do Conselho Estadual de Educação.

Artigo. Nº.3- A Educação Anti - racista e Antidiscriminatória será oferecida de forma sistemática e permanente para desenvolvimento nas escolas e currículos escolares, como conteúdo obrigatório inserido na disciplina Estudos Sociais.

Artigo. Nº.4 - Na rede municipal de ensino, o conteúdo desenvolver-se em oposição à discriminação e ao preconceito racial e de gênero, sob a denominação de Educação Anti- racista e Antidiscriminatória, caracterizando-se como ação planejada, sistemática e transformadora, visando ao crescimento pessoal e à construção da cidadania a partir de valores éticos, de compromisso com a coletividade e com o indivíduo, baseados em relacionamentos de respeito as diferenças em suas individualidades, solidariedade e igualdade de oportunidade e tratamento, independente de etnia, gênero e classe social a que pertence.

Artigo. Nº.5º. - O processo de implementação desta lei devesse orientar-se da seguinte forma:

I - A implantação do programa passara por discussão colegiada, proposta em reunião, com a participação de representantes de toda a comunidade, via Conselho Escolar, que corrobore a validade pedagogia do conteúdo no espaço curricular.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

II- A obrigatoriedade no currículo deve ser contempladas como tema transversal, perpassado todas as áreas do conhecimento, inserido no Ensino Temático dos Estudos Sociais.

Artigo. N.º. 6- O desenvolvimento da temática da discriminação racial e de gênero nas escolas será construído participativamente, partindo dos interesses das necessidades dos alunos, de modo que aqueles guardem correlação com o desenvolvimento biopsicossocial com os objetivos primeiros desta lei, além de outros fatores cujo observância mostre-se necessária.

Artigo. N.º.7º. - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir de sua publicação.

Artigo. N.º.8º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo. N.º. 9º. - Ficam revogados os dispostos em contrário.

**GABINETE DO VEREADOR
EM: 14 DE AGOSTO DE 2006.**


**ROBERTO SILVA PIRES
Vereador - PPS**